



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 18/10/16

ITEM Nº 30

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

30 TC-000496/026/14

Prefeitura Municipal: Pedra Bela.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Roseli Jesus do Amaral Leme.

Período(s): (01-01-14 a 15-08-14) e (01-09-14 a 31-12-14).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito - José Maurício de Miranda.

Período(s): (16-08-14 a 31-08-14).

Acompanha(m): TC-000496/126/14.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA BELA, referentes ao exercício de 2014. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Campinas - UR-3 (fls.11/38) apresentou a Responsável, Sra. Roseli Jesus do Amaral Leme, após notificação (fl.40), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-000306/003/16 - fls.51/60):

A.3. DO CONTROLE INTERNO:

- O sistema de Controle Interno não está regulamentado;
- No exercício de 2014 o responsável não apresentou relatórios periódicos quantos às suas funções institucionais.

Defesa - O sistema de controle interno está sendo regulamentado, com futura remessa de projeto de lei à Câmara Municipal. Enquanto isso, o responsável continua realizando o controle de forma sistemática,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

já que o mesmo é servidor concursado, conforme já informado anteriormente.

B.1.6. DÍVIDA ATIVA:

- A Prefeitura não adota medidas de cobrança amigável ou judicial dos créditos inscritos.

Defesa - A Prefeitura vem realizando cobranças amigáveis de Dívida Ativa, buscando, assim, diminuir seu montante. No ano de 2015, buscando incentivar os devedores ao pagamento da Dívida Ativa, foi encaminhado à Câmara Municipal projeto de incentivo, sobre o qual não houve deliberação, inviabilizando a implantação do benefício. Mesmo assim, a Prefeitura notificou todos os inadimplentes e realizou parcelamentos, tendo obtido resultado positivo.

B.2.2. DESPESAS DE PESSOAL:

- As despesas com pessoal superaram os limites definidos nos artigos 59, § 1º, inciso II; e 20, inciso III, alínea "b", da LRF, sendo o Executivo alertado por três vezes quanto aos excessos verificados.

Defesa - Durante o exercício de 2014, a Prefeitura buscou, de forma objetiva e eficaz, o controle da despesa com pessoal. O corte de horas extras ocorreu de forma sistemática. O mesmo ocorreu com relação ao pagamento das férias, que deixaram de ser indenizadas e os servidores passaram a gozar o período de férias integral. Dentre os mais de 50 cargos comissionados disponíveis, apenas 20 eram ocupados, sendo ainda, parte deles por servidores de carreira. Soma-se a tudo isso a significativa diminuição de transferências constitucionais da União e do Estado, fator determinante para a elevação do percentual dos gastos com pessoal, na medida em que mais de R\$ 500.000,00 deixaram de ser recebidos. Diante dessas efetivas providências, o próprio agente de fiscalização constatou que no 2º quadrimestre de 2015 o percentual de gastos já estava regularizado, o que reforça a conclusão de que o administrador foi eficiente na gestão das contas do Município.



C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS:

- Apuradas diversas falhas na formalização dos certames licitatórios;

Defesa - As supostas falhas são formais e não têm o condão de macular os processos licitatórios. As cotações de preço sempre foram executadas, de modo que as compras ou os serviços fossem contratados dentro do menor tempo possível. Mesmo que da maneira mais simples, seja por contato telefônico ou de qualquer outra forma, todas as pesquisas foram feitas, para justificar a modalidade de licitação a ser adotada, com fé pública do servidor responsável. Como se observa nos certames, nenhuma compra de material ou contratação de serviço foi feita de maneira diversa daquela imposta pela Lei nº 8.666/93, respeitando-se sempre as modalidades da referida legislação. As falhas apontadas servirão para que os processos dos anos seguintes sejam melhorados neste sentido. A assessoria jurídica atesta a regularidade de todos os certames, assinando, inclusive, as minutas dos editais e contratos. O mesmo ocorre nas dispensas e inexigibilidades, sendo que a situação será melhorada para cumprimento da legislação em vigor. Além disso, os editais sempre foram publicados e nos convites sempre se convidou o número mínimo.

- A Prefeitura continua realizando contratações de pessoal através de licitação na modalidade Convite, ao invés de promover Concurso Público, em afronta ao que estabelece o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Defesa - A contratação de serviços técnicos, na forma terceirizada, é regular e legal, até porque nos casos citados (fls. 30), todas as contratações foram realizadas para programas específicos para a área social. Igualmente, como órgão de pequeno porte, a Prefeitura optou por não dispor desses profissionais, preferindo obter os serviços por meio de licitação, o que permite significativa economia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de recursos, eis que não há despesas com recolhimento de encargos patronais e os honorários pagos são inferiores aos salários que seriam pagos aos ocupantes de empregos permanentes. Além disso, os serviços externos suprem com vantagens a demanda do Poder Executivo e da população, de modo que não se pode dizer que essas funções, só por se caracterizarem como permanentes, deveriam ser providas por concurso público. Há necessidade de uma avaliação específica, de acordo com as peculiaridades de cada caso. Afinal, a terceirização, quando vantajosa para a Administração, constitui-se numa opção sempre à disposição, a ser analisada dentro dos critérios de conveniência e oportunidade, pois o Município é autônomo na organização de seus próprios serviços e na aplicação de suas rendas, conforme trecho de parecer do Professor Diógenes Gasparini. Por fim, as contratações foram precedidas do devido processo de licitação e os valores dos contratos encontram-se em consonância com os vigentes no mercado, não se mostrando exorbitantes.

C.2. CONTRATOS:

- A Municipalidade não realizou a renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial), nos termos do Comunicado SDG nº 44, de 14/11/2013.

Defesa - A Prefeitura não realizou a renegociação, pois não constatou entre seus fornecedores algum que tenha sido beneficiado com a isenção das contribuições patronais.

C.2.2. CONTRATOS EXAMINADOS *IN LOCO*:

- Apuradas falhas relacionadas à publicidade dos contratos e termos de aditamento, bem como ausência de motivação de muitos aditamentos.

Defesa - Trata-se de pequenas falhas formais que estão sendo sanadas pela Prefeitura de forma gradativa, principalmente em razão de seu pequeno aparato administrativo. Pouco a pouco essas falhas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

irão, certamente, desaparecer.

C.2.4.1. ABASTECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA

C.2.4.2. COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO:

- **Contrato de concessão dos serviços de abastecimento, distribuição de água e de coleta e tratamento de esgoto firmado com a SABESP com prazo de outorga vencido desde 01/09/2010.**

Defesa - Essa situação está sendo vivenciada por todos os Municípios da Região Bragantina. Não se tem conhecimento de que a SABESP tenha chegado a um acordo com os Municípios para assinatura de novos contratos de concessão. Mesmo assim, em Pedra Bela, as tratativas continuam e espera-se em breve firmar o termo necessário para cumprimento da legislação vigente.

D.3. PESSOAL

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL

- **Inexistência de legislação fixando suas atribuições, impossibilitando a verificação do atendimento ao artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal.**

Defesa - As falhas estão sendo regularizadas.

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- **Documentos entregues extemporaneamente ao Sistema Audesp;**

- **Atendimento parcial às recomendações do Tribunal.**

Defesa - O atendimento às instruções e recomendações do Tribunal foi feito de forma eficiente e gradativa, porquanto o aparato administrativo e de pessoal da Prefeitura é modesto. Com certeza aos poucos a situação se normalizará, em benefício da transparência da Administração Pública. O atraso apontado no relatório não acarretou qualquer prejuízo à alimentação do sistema AUDESP, já que todos os balancetes e demais documentos foram entregues, não tendo havido omissão. A demora se deu por motivos escusáveis, pois o sistema acusava erros no momento de processar as informações, dificultando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

o envio ao Tribunal dentro do prazo. É certo que a falha não causou qualquer prejuízo ao erário nem impossibilitou a fiscalização das contas, não tendo, portanto, envergadura suficiente para justificar a sua rejeição, bem como não é caso de multa, eis que todas as informações necessárias ao Sistema AUDESP foram entregues.

O resultado da execução orçamentária do exercício apurado pela Fiscalização e os resultados dos exercícios anteriores estão demonstrados nos quadros abaixo:

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	17.770.585,00	17.053.751,31	-4,03%	104,73%
Receitas de Capital	2.818.000,00	1.325.055,10	-52,98%	8,14%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(2.244.000,00)	(2.095.552,97)	-6,62%	-12,87%
Subtotal das Receitas	18.344.585,00	16.283.253,44		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	18.344.585,00	16.283.253,44		100,00%
Déficit de arrecadação		2.061.331,56	-11,24%	12,66%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	15.920.986,00	15.138.195,77	-4,92%	93,08%
Despesas de Capital	3.628.684,85	1.195.285,92	-67,06%	7,35%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM				
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(70.275,89)		
Subtotal das Despesas	19.549.670,85	16.263.205,80		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	19.549.670,85	16.263.205,80		100,00%
Economia Orçamentária		3.286.465,05	-16,81%	20,21%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	20.047,64		0,12%

2013	Déficit de	-1,26%
2012	Déficit de	-1,02%
2011	Superávit de	2,13%

A seguir, verifica-se a evolução dos resultados financeiro, econômico e patrimonial com relação ao exercício anterior:

Resultados	2013	2014	%
Financeiro	119.068,98	(361.456,42)	403,57%
Econômico	786.897,60	357.742,79	54,54%
Patrimonial	7.320.382,27	7.872.327,99	7,54%

A composição da dívida de curto prazo e o índice de liquidez imediata do Município podem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ser observados no quadro abaixo:

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	696.120,50	1.371.528,98	694.026,00	1.373.623,48
Restos a Pagar Não Processados	472.177,19	270.791,12	464.994,05	277.974,26
Depósitos	1.624,26	-	-	1.624,26
Consignações	94.447,57	1.552.752,17	1.437.073,64	210.126,10
Outros	19.227,43	17.641.313,98	17.515.500,16	145.041,25
Total	1.283.596,95	20.836.386,25	20.111.593,85	2.008.389,35
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	1.283.596,95	20.836.386,25	20.111.593,85	2.008.389,35
Índice de Liquidez Imediata	Ativo Financeiro	1.490.668,79	0,80	
	Passivo Financeiro	1.852.125,21		

Ademais, a dívida de longo prazo se compõe da seguinte maneira:

Exercícios: anterior e em exame	2013	2014	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual	-	94.360,37	
Precatórios			
Parcelamento de Dívidas:	-	-	
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	-	-	
Previdenciárias			
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	-	94.360,37	
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	-	94.360,37	

A aplicação do FUNDEB e dos recursos vinculados ao ensino se deu da seguinte forma:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	11.246.292,19	
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	11.246.292,19	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	2.084.777,12	
Transferências recebidas	3.567.973,30	
Receitas de aplicações financeiras	7.554,21	
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	3.575.527,51	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	3.240.858,99	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	3.240.858,99	90,64%
Demais Despesas	334.668,52	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	334.668,52	9,36%
Total aplicado no FUNDEB	3.575.527,51	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	1.797.230,29	
Acréscimo: FUNDEB retido	2.084.777,12	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras <i>Ficha de Receita 29</i>		
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2014	3.882.007,41	34,52%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: Aplic. no 1º trim. de 2015		
Dedução: Restos a Pagar não pagos até 31.01 2015	(103.817,86)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		
Aplicação final na Educação Básica	3.778.189,55	33,59%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	11.647.830,00	
Despesa Fixada Atualizada	4.042.324,00	
Índice Apurado	34,70%	

Além disso, houve apuração do índice de aplicação de recursos em ações e serviços de saúde:

SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	11.246.292,19
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	11.246.292,19
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	3.512.443,74
Ajustes da Fiscalização	
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2015	(126.337,23)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	3.386.106,51 30,11%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	11.647.830,00
Despesa Fixada Atualizada	3.514.261,56
Índice apurado	30,17%

O cômputo do percentual de gastos com pessoal está demonstrado a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Período	Dez 2013	Abr 2014	Ago 2014	Dez 2014
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado - A	7.510.834,04	7.806.327,74	8.173.268,72	8.412.132,74
Inclusões da Fiscalização - B				
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		7.806.327,74	8.173.268,72	8.412.132,74
Receita Corrente Líquida - E	14.205.841,47	14.859.142,24	15.062.982,10	14.958.198,34
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		14.859.142,24	15.062.982,10	14.958.198,34
% Gasto Informado A/E	52,87%	52,54%	54,26%	56,24%
% Gasto Ajustado - D/H		52,54%	54,26%	56,24%

Dispensada a instrução, **d. Ministério Público de Contas** (fls.65/66) opina pela reprovação dos demonstrativos examinados, em razão do surgimento de déficit financeiro, da ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo em virtude da elevação de restos a pagar processados, da superação do limite com despesa de pessoal e da irregularidade reincidente no quadro de pessoal.

Por outro lado, a **SDG** manifestou-se pela emissão de parecer favorável, ante a informação de que o gasto com pessoal foi reconduzido no segundo quadrimestre de 2015, considerando que as demais questões apontadas não maculam as contas.

Pareceres anteriores:

Exercício	Processo	Parecer
2013	TC-002023/026/13	Favorável – 2ª Câmara – DOE 30/06/2015 – Trânsito em julgado em 03/08/2015
2012	TC-001955/026/12	Favorável – 2ª Câmara – DOE 07/05/2014 – Trânsito em julgado em 06/06/2014
2011	TC-001366/026/11	Favorável – 1ª Câmara – DOE 18/05/2013 – Trânsito em julgado em 19/06/2013

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000496/026/14

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	33,59%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100,00%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	90,64%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	56,24%	(54%)
Reconduzida a despesa de pessoal, no prazo legal?	Sim	
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	30,11%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	3,82%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Inexistente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Existente	
População	5.859 habitantes	
Suplementação do Orçamento – Autorizada – Não informada	Realizada – 22,53%	
Execução Orçamentária	Superávit – 0,12%	
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 361.456,42	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	7,99%	

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	B+
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)	C
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B+
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B+
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	B
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica,	B



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	
--	--	--

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = B

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

A instrução dos autos aponta para o adequado pagamento dos subsídios ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, pois efetuados nos termos da Lei Municipal nº 388, de 29 de junho de 2012, sem que tenha havido reajuste no exercício em exame.

Além da regularidade dos recolhimentos dos encargos sociais, os repasses à Câmara alcançaram valor (R\$ 418.726,06) correspondente a 3,82% da receita tributária ampliada do exercício anterior (2013 - R\$ 10.951.343,07), aquém, portanto, do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal¹.

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 8.412.132,74) atingiram 56,24% da Receita Corrente Líquida (R\$ 14.958.198,34) no exercício, acima do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00², conforme se verifica a seguir:

¹ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes

² **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Período	Dez 2013	Abr 2014	Ago 2014	Dez 2014
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado - A	7.510.834,04	7.806.327,74	8.173.268,72	8.412.132,74
Inclusões da Fiscalização - B				
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		7.806.327,74	8.173.268,72	8.412.132,74
Receita Corrente Líquida - E	14.205.841,47	14.859.142,24	15.062.982,10	14.958.198,34
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		14.859.142,24	15.062.982,10	14.958.198,34
% Gasto Informado A/E	52,87%	52,54%	54,26%	56,24%
% Gasto Ajustado - D/H		52,54%	54,26%	56,24%

Tendo em vista que o atingimento do limite ocorreu no segundo quadrimestre de 2014, o prazo de recondução de dois quadrimestres, previsto no artigo 23³ da Lei de Responsabilidade Fiscal, se encerraria no primeiro quadrimestre de 2015. Entretanto, o artigo 66, caput⁴, da LRF, prevê um prazo duplicado no caso de baixo crescimento do PIB, definido como inferior a 1% pelo §1º⁵ desse artigo.

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

³ **Art. 23.** Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

⁴ **Art. 66.** Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

⁵ **§ 1º** Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

No exercício em exame, o crescimento do PIB foi de 0,1%⁶, aplicando-se, portanto, o prazo duplicado.

Nesse contexto, conforme observado por SDG, o gasto com folha de pagamento foi reconduzido no segundo quadrimestre do exercício seguinte, de acordo com o quadro abaixo, extraído do Relatório da Fiscalização (TC-002588/026/15):

Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado - A	8.412.132,74	8.432.014,70	8.144.206,52	8.110.461,80
Inclusões da Fiscalização - B				
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		8.432.014,70	8.144.206,52	8.110.461,80
Receita Corrente Líquida - E	14.958.198,34	15.162.828,60	15.283.153,00	15.326.623,32
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		15.162.828,60	15.283.153,00	15.326.623,32
% Gasto Informado A/E	56,24%	55,61%	53,29%	52,92%
% Gasto Ajustado - D/H		55,61%	53,29%	52,92%

Sendo assim, observado o prazo de recondução previsto no artigo 23 combinado com o artigo 66, § 1º, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, encontra-se afastado o óbice à aprovação das presentes contas anuais. Necessário, porém, advertir a Origem para que melhore o controle do gasto com pessoal e observe as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da LRF, caso a despesa ainda se encontre em patamar superior ao limite prudencial previsto no mesmo dispositivo legal.

De acordo com informações prestadas pela Origem, e confirmadas *in loco* pela Fiscalização, o Município de Pedra Bela não possuía dívidas judiciais no exercício de 2014. A Prefeitura quitou os requisitórios de baixa e o Balanço Patrimonial registra corretamente as pendências judiciais.

⁶ Fonte:

<http://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2015/03/27/pib-2014.htm>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

As alterações orçamentárias, equivalentes a 22,53% da despesa inicialmente fixada, não prejudicaram a prudência da gestão pública e o equilíbrio exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em conta que o resultado da execução orçamentária foi superavitário em 0,12% (R\$ 281.757,49) e o déficit financeiro de R\$ 361.456,42 corresponde a apenas 9 dias da arrecadação realizada no exercício.

Além disso, como observou SDG, o pequeno saldo da dívida fundada (R\$ 94.360,37) e o índice de liquidez (R\$ 0,80 disponíveis para cada R\$ 1,00 de dívida) não comprometem a responsabilidade fiscal.

Verificou-se, ainda, a evolução positiva do resultado patrimonial (7,54%) em relação ao período antecedente (2013). Apesar de ter sofrido redução (54,54%), o resultado econômico permaneceu positivo.

Contudo, advertência será endereçada à origem para que limite a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação ao respectivo superávit (arrecadação) derivado da execução orçamentária do período, conforme estabelecido pelo inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64⁷.

⁷ **Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa

§ 1º - Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

§ 3º - Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A queda nos recebimentos (6,22%) e a expansão do saldo da dívida ativa (6,95%), em comparação ao pretérito exercício (2013), reclamam o incremento de meios de cobrança para a sua imediata e expressiva retração.

A despeito dos devidos ajustes, o ensino municipal mereceu aplicação do equivalente a 33,59% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁸) e 90,64% dos recursos do FUNDEB foram destinados à valorização do magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁹.

Demais, houve a utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07¹⁰.

⁸ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁹ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício

¹⁰ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A correta aplicação dos recursos destinados ao ensino se reflete no índice i-EDUC do IEGM atribuído ao Município, "B+ - Muito Efetiva", embora ainda haja necessidade de melhorias, notadamente no que concerne à entrega dos uniformes, que ocorreu após o início das aulas.

Quanto às notas obtidas no IDEB, lembro que a avaliação é bienal, de modo que, embora não tenham sido atingidas no ano de 2013, as metas relativas aos anos iniciais do ensino fundamental foram alcançadas em 2015, conforme se depreende dos quadros abaixo¹¹:

Anos iniciais (4ª série/ 5º ano)

Município	Ideb Observado					Metas Projetadas					
	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017
Pedra Bela	5.4	5.4	5.8	4.9	6.1	4.7	5.1	5.4	5.7	6.0	6.2

Porém, os resultados obtidos nos anos finais do ensino fundamental demandam atenção por parte da Municipalidade, eis que as metas projetadas não têm sido atingidas:

Anos finais (8ª série/ 9º ano)

Município	Ideb Observado					Metas Projetadas					
	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017
Pedra Bela	4.5	4.2	4.8	5.1	5.2	4.6	4.7	5.0	5.4	5.7	6.0

para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

¹¹ Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

À saúde municipal direcionaram-se 30,11% da receita de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT¹². E mais, os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde" e a gestão da área mereceu aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

O Município obteve a nota "B - Efetiva" no i-SAÚDE do IEGM. Todavia, ainda há espaço para melhorias, sobretudo no tocante à coleta de informações sistematizadas acerca dos gargalos de atendimento médico-hospitalar de alta complexidade de referência, assim como à necessidade de divulgar, em local acessível, a escala de serviço dos profissionais da saúde com nome e horário dos servidores em cada turno.

Ademais, o Município deve realizar de forma completa o cadastramento e o acompanhamento específicos para os pacientes portadores de diabetes *melittus* e de hipertensão, promover campanha anual de divulgação dos sinais e sintomas da hanseníase e providenciar o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e o alvará da vigilância sanitária para os locais de atendimento médico-hospitalar.

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e o tratamento de esgotos, são realizados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, mediante contrato de concessão, com validade de 30 anos, a contar de 1/9/1989. Quanto ao vencimento desse prazo contratual, a Origem afirma estar em tratativas com

¹² **Art. 77.** (...)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

a SABESP pra a assinatura de um novo ajuste, fato que poderá ser verificado nas próximas inspeções.

Já o recolhimento e a disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são realizados de forma direta pelo Município. Contudo, a Prefeitura deverá promover o adequado tratamento do lixo antes de seu aterramento.

Por outro lado, o Município recebeu o conceito "B+ - Muito efetiva" no índice i-AMB do IEGM. Porém, ainda há necessidade de se promover melhorias nessa área, notadamente no tocante à coleta seletiva e à valorização dos resíduos antes de sua disposição final, mediante reaproveitamento, reciclagem, compostagem e aproveitamento energético.

Reclamam melhorias, ainda, os indicadores do IEGM i-GOV-IT e i-CIDADE, que obtiveram conceitos "C - Baixo nível de adequação".

No tocante às licitações, a Municipalidade deverá assegurar a observância da Lei nº 8.666/93, corrigindo as falhas de instrução apontadas no relatório de inspeção, notadamente no que concerne à realização de pesquisa de preço completas e devidamente documentadas nos autos, à efetiva análise e aprovação dos editais e ajustes pela assessoria jurídica, à correta formalização dos convites, à publicação dos atos e à assinatura do termo de ciência e notificação. Da mesma forma, as normas aplicáveis deverão ser observadas na formalização de termos de aditamento, atentando-se para a motivação e a publicidade dos atos.

Quanto às contratações de pessoal (psicólogos, assistentes sociais, educador social e professor) por meio de convite, rejeito as justificativas da Origem de que a prática estaria autorizada pela discricionariedade do poder público e pela suposta vantajosidade. Trata-se de atividades-fim, corriqueiras e típicas do Poder



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Público, cuja terceirização viola a regra constitucional do concurso público, conforme já decidido por este Tribunal no exame das contas afetas aos exercícios de 2011 e 2012, em que foram afastados os mesmos argumentos ora apresentados pela Municipalidade. Dessa forma, cabe **severa recomendação** à Origem para que suspenda, imediatamente, essa prática.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** às CONTAS DO PREFEITO DE PEDRA BELA, relativas ao exercício de 2014, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Campinas - UR-3 para que a Administração Municipal edite o Plano de Saneamento Básico; regulamente o Controle Interno, assegurando a produção de relatórios periódicos; limite a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação ao excesso efetivamente verificado no período; melhore o controle do gasto com pessoal e observe as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da LRF, caso a despesa ainda se encontre em patamar superior ao limite prudencial; empregue mecanismos mais efetivos para cobrança da dívida ativa, incluindo o protesto extrajudicial; promova melhorias nas áreas de cidade (defesa civil) e governança de TI, a partir dos problemas identificados pelo IEGM; observe as disposições da Lei nº 8.666/93 nas licitações, contratos e aditamentos contratuais; delimite, por meio de lei municipal, as atribuições e requisitos de escolaridade dos cargos em comissão; cesse, imediatamente, a contratação de pessoal por meio de convite e observe as instruções e recomendações do Tribunal.

Aconselhável que a Fiscalização verifique, na próxima inspeção, se as medidas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

noticiadas pela origem corrigiram os desacertos detectados nos itens Controle Interno; Abastecimento e Distribuição de Água e Coleta e Tratamento de Esgoto.

É O MEU VOTO.

GCECR
CMB